

PROCESSO Nº : 10880.029777/88-75
SESSÃO DE : 24 de setembro de 1997
RESOLUÇÃO Nº : 303-684
RECURSO Nº : 118.473
RECORRENTE : TINTAS RENNER S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-684

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de setembro de 1997

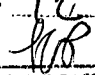

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 04 / 10 / 97

04 DEZ 1997

04 DEZ 1997


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES e GUINÊS ALVAREZ FERNANDES. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.473
RESOLUÇÃO Nº : 303-684
RECORRENTE : TINTAS RENNER S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos do presente processo, o qual trata da Intimação nº 79/88 (fls.01/02), lavrada e cientificada em 07/07/88, versando sobre a exigência do pagamento das diferenças de tributos, acrescidos das multas e gravames correspondentes, com fundamento na IN-SRF 14/85 e no termo de responsabilidade compromissado, resultando num total de CZ\$ 16.194.518,12 (dezesesseis milhões cento e noventa e quatro mil, quinhentos e dezoito cruzados e doze centavos). Tal diferença de tributo decorre de ter sido constatado, na eventualidade do Laudo do Laboratório do Ministério da Fazenda nº 7035/86 (fls.03/06), outro produto que não aquele declarado na Declaração de Importação (fls.08/14). De fato, o referido laudo verificou tratar-se de “... uma dispersão em meio aquoso de um pigmento inorgânico (dióxido de titânio)...” (fls.06), ao contrário da definição do produto importado “... pintura al agua latex (fls. 13), ensejando, portanto, em outra posição tarifária na TAB, sendo a classificação correta 32.07.99.00 (fls.07), e não 32.09.0299, incidindo alíquotas de 45% - II e 0% - IPI. Ficou, portanto, obrigado o ora recorrente a recolher além das diferenças de tributos, juros e correção monetária, os valores relativos às multas dos art. 524 e 526, inc. II do R.A, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Em 29/08/88, foi lavrado um termo complementar à intimação nº 79/88 (fls.30), sendo também anexados os “mapas” demonstrativos da correção monetária e dos acréscimos legais (fls.31/33).

Em seguida, foi juntado um parecer GREDIM de nº 001/88 (fls.36/60), expedido pelo GREDIM/SETPIN/DIVCAD/DRF São Paulo, a respeito da execução dos “Termos de Responsabilidade” previstos no item 2 da IN-SRF nº 14/85, onde conclui-se que o referido dispositivo se constitui num instrumento normativo, com eficácia jurídica de pleno direito, por força do art. 108, inc. III do CTN, combinado com os art. 547 e 548 do R.A, exigindo, portanto, a devida cobrança judicial nos termos do parágrafo segundo do art. 548 do R.A

Visando a concessão de uma medida liminar que garantisse o direito de ampla defesa, ou seja, o estabelecimento de rito e prazos próprios (defesa, eventual recurso,...) e a possibilidade de oferecer documentos e argumentos inerentes ao litígio, conforme previsão do Decreto nº 70.235/72, o ora recorrente impetrou um Mandado de Segurança (autos nº 880042399-0) contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, em 07/11/88 (fls. 73/84).

Em 04/06/91, foi lavrado o Auto de Infração (fls. 90/91), a fim de restabelecer a exigibilidade do correspondente crédito tributário, nos termos da liminar

RECURSO Nº : 118.473
RESOLUÇÃO Nº : 303-684

concedida pelo MM Juiz da 20ª vara Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 880042399-0, já que a exigência anterior do referido crédito - sob forma de intimação - fora suspensa pela aludida medida liminar.

Tempestivamente, o ora recorrente apresentou a devida impugnação (fls. 96/107) em 08/08/91, juntando os documentos de fls. 108/115, alegando, em síntese, que: a composição do produto (dióxido de titânio, aglutinante de alto peso molecular, composto à base de celulose e meio aquoso) caracteriza-o como tinta; que o produto é classificado na posição específica "3209 - tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, disperses ou dissolvidos em meio aquoso"; que outra empresa do grupo autuada discutiu um caso semelhante ("Tinta à água látex para uma Demão"); e foi vitoriosa; que o renomado técnico Luiz Aurélio Alonso, em seu laudo técnico (fls. 109/110), concluiu que "o produto em questão quando aplicado em substratos adequados, com a finalidade do produto, apresenta as características das tintas-dispersões e tintas- emulsões, ou mais especificamente, tintas de látex"; que não cabe à importação efetuada a multa referente ao art. 526, inc.II do R.A - importação sem guia - por ter emitido a devida guia de importação para tinta látex, considerando que seus componentes a configuram como tal; que, finalmente, protesta pelo direito de apresentar trabalhos alusivos à questão discutida, a fim de ajudar na elucidação da mesma.

Visando dirimir qualquer querela pertinente à identificação da mercadoria, foram solicitados diversos pareceres técnicos, expedidos pelo Laboratório Nacional de Análises - LABANA -, conforme consta nas fls. 121/122, 131/132, 139/141.

Recebida a impugnação pelo Sr. Delegado da DRF de Julgamento / São Paulo-SP, este julgou procedente a ação fiscal, em 12/07/96, mantendo o crédito tributário apurado (fls. 90), com a seguinte ementa:

"IMPORTAÇÃO SEM GUIA DE IMPORTAÇÃO - interessada obteve guia de importação para tinta à água látex. Importou uma dispersão de dióxido de titânio em meio aquoso. Nos ensaios efetuados pelo LABANA, a mercadoria demonstrou comportamento inconsistente com o esperado de uma tinta. Ficou configurado que a importação foi feita ao desamparo de GI.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".

Fundamenta o Sr. Delegado que: com base na informação técnica 074/96 (fls.139/140) do LABANA, conclui-se que nenhuma das aplicações (placas de vidro, metal, madeira e alvenaria) fornece resultado minimamente consistente para uma tinta; que tais testes efetuados pelo LABANA demonstram que a mercadoria importada não serve para ser usada em pinturas; que, embora a referida mercadoria contenha os componentes presentes nas tintas, seus teores não são adequados.

O ora recorrente interpôs, tempestivamente, em 08/10/96, o presente recurso de fls. 152/159, juntando o documento de fls. 160, alegando, em síntese, que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.473
RESOLUÇÃO Nº : 303-684

num primeiro momento, o órgão laboratorial (fls.27) esclareceu que "... o produto analisado contém Poli (acetato de vinila), o qual é utilizado como aglutinante em tintas látex" e que "... é um polímero de elevado peso molecular.", que, no entanto, a decisão de fls. 146, ora atacada, registra que o Laboratório teria informado que o teor de "... polímero é baixo (no mínimo 6,4%); que, portanto, observa-se, claramente, um irremediável desencontro nas respostas; que a mercadoria foi declarada em todos seus componentes, tendo sido emitida a devida guia de importação; que, a discussão gira em torno do enquadramento em razão da forma pela qual o material se apresenta, e não a importação de uma mercadoria pela outra; que todos os dados são coincidentes; quantidade, peso, preço unitário, valor total, origem e procedência da mercadoria importada; que o impasse reside apenas quanto à classificação tarifária.

A Procuradoria fora intimada em 11/11/96 e apresentou suas contrarrazões (fls. 162/164), nas quais alega que: não há como prosperar o recurso uma vez que o mesmo não consegue desacreditar o laudo técnico em que deve louvar-se o julgador, diante da natureza da matéria em questão; que, portanto, deve ser mantida a decisão ora recorrida.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.473
RESOLUÇÃO Nº : 303-684

VOTO

Trata-se o presente processo de classificar na TAB-NALALC, para fim de recolhimento dos impostos de importação e IPI, o produto denominado na DI. como "TINTA ÀL AGUA LATEX", contendo 60,3% de sólidos não voláteis e 39,7% de teor de água e de 53,9% de resíduos de ignição, conforme o Laboratório de Análises vinculado à Delegacia da Receita Federal (LABANA) que, após exame da amostra, descreveu como dispersão em meio aquoso de um pigmento orgânico (dióxido de titânio), adicionado de Poliacetato de Vinila, Agente de Dispersão a base de celulose e outra matéria corante. Acrescentou ainda o órgão técnico que o teor de água correspondia a 39,7% da dispersão. Trata-se, sem dúvida, de identificar-se tecnicamente o produto, para o seu fiel enquadramento.

O recorrente fez juntar aos autos laudo pericial técnico do Dr. Luiz Aurélio Alonso que conclui ser o produto uma tinta à água latex com a mesma composição descrita pelo LABANA. Diante da impugnação apresentada às fls. 96/113, sustenta a recorrente ser o produto realmente tinta latex através de seu produto aglutinante (acetato de vinila). Diante de tal argumentação, novamente foram pedidos novas informações técnicas constantes de fls. 121 e 122. Em função da manifestação da AFTN às fls. 129/130, maiores informações foram solicitadas acerca da matéria e estas exaradas às fls 131/132, no que foi apontado, basicamente, pequena porcentagem de aglutinante (6,4%), reafirmando, novamente, não ser tinta o dito produto.

Diante da contraposição de laudos técnicos, acerca do produto, vê-se claramente a necessidade de retornar o produto em exame a uma entidade técnica laboratorial a ser eleita pelo presente Conselho de Contribuintes, com a finalidade de dar seu parecer acerca dos quesitos infra destacados. Proponho o Instituto Nacional de Tecnologia INT, como entidade laboratorial para a realização dos exames.

Pelo exposto, decido pela conversão do julgamento em novas diligência através de Repartição de Origem a fim de esclarecer os quesitos que se seguem:

- 1) O produto em exame constitui uma dispersão aquosa de dióxido de titânio (pigmento orgânico)?
- 2) Pode ser considerado tinta, um produto que é composto por Dióxido de Titânio, aglutinante Poliacetato de Vinila, em meio aquoso (água) e adicionado de um composto à base de Celulose (agente dispersante)?
- 3) Os teores de matérias orgânica e de resina em porcentagem têm relevância para tanto?

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.473
RESOLUÇÃO Nº : 303-684

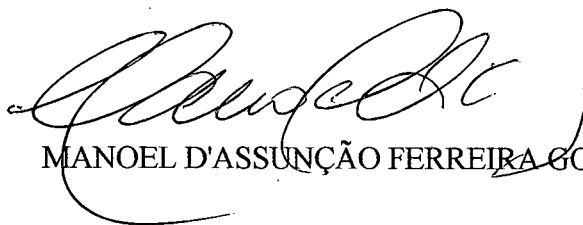
4) O agente aglutinante em questão é um polímero de alto peso molecular e por isso pode-se dizer que o produto em questão é tinta látex?

5) Quais os resultados de testes de plurogenia, resistência e aderência?

6) Demais informações que julgar necessárias à identificação e caracterização do produto?

Do resultado da diligência dê-se ciência ao contribuinte para que ele se manifeste.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1997.



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator